



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1709/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4311/2023
PROTOCOLO	: 2238823
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADOS	: 1. ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA; 2. GELSON PIMENTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL PREVISTO. INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DE R\$ 388,80. FALHA NO PREENCHIMENTO QUE NÃO MACULA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Elias Aparecido Lacerda Ferreira** e do Sr. **Gelson Pimenta dos Santos** Ordenadores de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Elias Aparecido Lacerda Ferreira** e Sr. **Gelson Pimenta dos Santos**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Gelson Pimenta dos Santos** (04/01/2022 a 07/03/2022) e do Sr. **Elias Aparecido Lacerda Ferreira** (08/03/2022 a 31/12/2022), Ordenadores de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, através da análise **ANA – FTCA – 5737/2023** (peça 46) concluiu pela existência de achados na prestação de contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou no parecer **PAR – 1ª PRC – 8719/2023** (peça 48) opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Em virtude das irregularidades apontadas, esta relatoria determinou a intimação dos responsáveis (peças 49-53), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram com documentos e justificativas acostados nos autos (peças 76-79), que foram objeto da reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCCG/CCM – 2593/2024**, concluiu que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados (peça 81).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendações, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC – 6033/2024** (peça 84).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Divisão de Fiscalização Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 1010 e 1067).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 1011-1014).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **26,79%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 1014).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas, mas podem ser ressalvadas, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, onde a soma dos três fluxos não corresponde à diferença (R\$ - 1.318.322,23) entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior, conforme foi verificado pela Divisão de Fiscalização (fl. 1013), o gestor aduziu o que segue (fl. 1062):

RESPOSTA: Esclarecemos que não vislumbramos a diferença de (R\$ -1.318.322,23) na apuração do resultado da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme apontado pela análise, visto que o somatório dos três fluxos adicionam ao saldo do exercício anterior equaciona com o saldo de Caixa e Equivalência de Caixa demonstrado no Balanço Financeiro (linha 172), senão vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	Exercício Atual
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	793.536,22
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	- 2.111.858,45
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	0,00
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	- 1.318.322,23
Caixa e Equivalente de caixa inicial	4.919.383,17
Caixa e Equivalente de caixa final	3.601.449,74

Em reanálise, a Divisão de Fiscalizou considera que permanece a divergência no montante de R\$ 388,80, uma vez que a diferença entre a contas caixa e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

equivalentes de caixa final e inicial é de R\$ -1.317.933,43.

Nota-se que guarda razão e equipe técnica pela distorção, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas, logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.2 – Referente a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, a DFCGG (fl. 1015), afirmou que não foi constatada a disponibilização parcial dos documentos necessários ao cumprimento referente ao exercício de 2022, visto que não constou a divulgação da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Em resposta, o gestor afirmou que o Relatório da Gestão da Saúde está disponível no Portal de Transparência do Município (fl. 1049). Porém, a Divisão de Fiscalização asseverou que não consta no site o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação (fl. 1068).

Esta relatoria acompanha o órgão técnico quanto a ausência de transparência e destaca que tal fato afronta o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Elias Aparecido Lacerda Ferreira** e do Sr. **Gelson Pimenta dos Santos** Ordenadores de Despesas, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Elias Aparecido Lacerda Ferreira**, CPF: 157.441.081-49 e Sr. **Gelson Pimenta dos Santos**, CPF: 444.989.421-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos ordenadores de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC/MFGM